DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 11/2016 Brasília - DF, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 2
Corregedoria 22

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0000378-29.2013.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**
Advogado(s): MG139893 - Alan da Silva Santos (REQUERENTE)

DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão proferida pelo Plenário deste Conselho que, na 189ª Sessão Ordinária, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais - SINDOJUS/MG - para (ID 1420132):

1) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, **no prazo de 90 (noventa) dias** , apresentasse ao CNJ as conclusões do trabalho da Comissão de Serviços de Transportes instituída no âmbito daquele Tribunal;

2) recomendar ao TJMG que:

2.1) melhorias estruturais vinculadas à atividade dos Oficiais de Justiça fossem contempladas nas ações internas da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

2.2) estabelecesse regras claras e objetivas em relação às futuras aquisições de veículos, a fim de contemplar proporcionalmente o primeiro grau de jurisdição; e

2.3) revisse a alocação da frota atual, inclusive à disposição do segundo grau, com vistas à eventual disponibilização de veículos às Comarcas, em especial àquelas não atendidas por transporte público ou com extensa zona rural.

Por fim, determinou-se o encaminhamento de cópia da decisão ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, relator do CUMPRDEC n. 0005072-75.2012.2.00.0000, instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ n. 153/2012, ante a informação de que ainda não implementado o pagamento antecipado das diligências, tal como previsto nesse ato normativo.

A pedido do Tribunal, o prazo inicialmente concedido para cumprir as determinações, de 90 (noventa) dias, foi prorrogado por 60 (sessenta) dias (ID 1544955).

Após análise das providências adotadas pelo TJMG (ID 1583189), consignou-se que ainda não foram aptas a satisfazer a decisão plenária, motivo pelo qual lhe foram concedidos mais 30 (trinta) dias de prazo (ID 1601463).

Diante de nova manifestação insuficiente do Tribunal (ID 1635882), renovou-se o prazo, de 15 (quinze) dias, com vistas à comprovação de atendimento da ordem emanada, em especial para (ID 1714829):

1) apresentar as conclusões do trabalho da Comissão de Serviços de Transportes instituída no âmbito daquele Tribunal, ou informar o que for pertinente a respeito dessa Comissão;

2) encaminhar cópia e informações atualizadas sobre o trâmite da mencionada minuta de Portaria, que contemplaria regras sobre as futuras aquisições de veículos e atualização da política atinente ao uso da frota;

3) comprovar o encaminhamento de cópia da decisão plenária ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção ao Primeiro Grau (Resolução CNJ n. 194), a fim de que, no seu âmbito, analise e proponha melhorias estruturais vinculadas às atividades dos Oficiais de Justiça, entre elas a eventual revisão da alocação da frota atual com vistas à disponibilização de veículos às Comarcas, especialmente àquelas não atendidas por transporte público ou com extensa zona rural.

O TJMG trouxe aos autos novas informações, identificadas pelo ID 1729812 e seguintes.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o Plenário deste Conselho, mediante Sessão Ordinária realizada em 19 de maio de 2014, proferiu determinações e recomendações ao TJMG com o escopo de apresentar projetos e ações direcionados ao fortalecimento estrutural das atividades dos Oficiais de Justiça, à estipulação de regras claras e objetivas em relação às futuras aquisições de veículos e à realocação da frota atual.

Primeiramente, observo que tais ordens dirigidas ao TJMG tiveram como principal objetivo fomentar a implementação de ações concretas aptas a proporcionar melhores condições de trabalho aos Oficiais de Justiça, que por vezes sequer dispõem de instrumentos básicos necessários ao cumprimento de suas atividades profissionais.

Assim, verificou-se que um importante meio para o alcance deste fim seria a inserção na Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição de matérias atinentes à categoria, a exemplo de melhorias estruturais e de equalização da frota. Optou-se por esta via até porque o fato de robustecer os serviços judiciários prestados pela primeira instância do Tribunal, além de valorizar os servidores, traz benefícios para todo o Poder Judiciário e para os jurisdicionados.

Diante deste cenário, o TJMG indicou a adoção de medidas direcionadas ao alcance desses objetivos, a demonstrar o seu empenho em cumprir a decisão. Observo, inclusive, que apesar das dificuldades em se encontrar uma solução definitiva para o problema, o Tribunal apresentou significativo progresso quantitativo de tais medidas, se comparadas com as anteriormente informadas.

A título de exemplo, cito as seguintes ações e projetos desempenhados pelo TJMG (ID 1729812 e seguintes):

I) O Planejamento e a Gestão Estratégica do TJMG, aprovado pela Resolução n. 795/2015 (ID 1729812 - páginas 18 a 22), previu a iniciativa estratégica **Gestão das Comarcas** , a qual " *busca o equacionamento dos meios necessários ao adequado funcionamento da Justiça de Primeira Instância, no que diz respeito à infraestrutura física, tecnológica, de bens e serviços (aí incluída a frota de veículos) e de fiscalização, para o efetivo aparelhamento e desenvolvimento dos serviços judiciários.* " (grifos existentes no original).

II) O Órgão Especial editou a Resolução n. 790/2015 (ID 1729812 - páginas 24 a 30), que criou o **Gabinete Miliar do TJMG** , com atribuições específicas para o gerenciamento do serviço de transportes do Poder Judiciário, de forma que, desde a sua instituição, já foram identificados, e minorados, diversos fatos graves envolvendo a gestão dos transportes no âmbito do Tribunal.

III) Os estudos da **Comissão de Transportes** , instituída pela Portaria/Presidência n. 2.815/2012 (ID 1729812 - páginas 32 a 34), estão em vias de conclusão. Esta análise visa apurar, dentre outras, questões relacionadas ao direcionamento de automóveis para o interior do estado e à aquisição de novos veículos. Além disso, o TJMG mencionou estar " *providenciando a realização de leilões para alienação dos veículos sem condição de uso, o que possibilitará o aumento de recursos para investimento na aquisição de novos e semi novos* ".

IV) No que concerne à constituição do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, exigência da Resolução CNJ n. 194/2014, o TJMG citou a existência de minuta de Resolução destinada à instituição do Comitê, com aguardo de apreciação pelo Órgão Especial desde 16 de outubro de 2014. Tais informações datam de 23 de junho de 2015, último momento em que o Tribunal se manifestou neste procedimento.

Contudo, verifico que, nos autos do CUMPRDEC n. 0001627-78.2014.2.00.0000, no qual se acompanha o cumprimento da Resolução CNJ n. 194/2014, consta informação mais recente do Tribunal (ID 1794334 - páginas 4 a 8), que comunica a **criação e plena atividade do Comitê Gestor Regional do TJMG** , conforme Resolução n. 807/2015, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 18 de setembro de 2015 (ID 1794362 - páginas 22 a 26).

V) Há, no âmbito do Tribunal, **pesquisa de satisfação** que, dentre outros pontos, contempla um " *formulário específico, elaborado para subsidiar a atualização da política de uso da frota e estabelecer critérios objetivos de distribuição dos veículos ao Primeiro Grau.* " (ID 1729818 - páginas 2 a 5). Os dados decorrentes da pesquisa serão essenciais para concluir minuta de Resolução que tratará de regras para a futura aquisição de veículos e política de uso da frota.

À vista das iniciativas adotadas pelo TJMG, a indicarem o avanço das condições de trabalho dos Oficiais de Justiça e dos serviços do primeiro grau de jurisdição, bem como a expectativa de novas melhorias, entendo que o cerne da decisão plenária foi atingido, motivo pelo qual **a tenho por cumprida e, assim, determino o arquivamento dos autos** .

À Secretaria Processual, para as providências necessárias.

Brasília, *data registrada no sistema* .

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005011-83.2013.2.00.0000**
Requerente:	**MARCO ANTÔNIO FEITAL LEITE**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROBLEMAS NOS ARQUIVOS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. DESCARTE DOS AUTOS JUDICIAIS ARQUIVADOS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE TABELA DE TEMPORALIDADE PARA DESCARTE. INSPEÇÃO REALIZADA PELO CNJ *IN LOCO.* PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencida, parcialmente, a Conselheira Deborah Ciocci. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Flavio Sirangelo e, circunstancialmente, a Conselheira Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28 de abril de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

1.Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado a requerimento do Juiz de Direito Marco Antônio Feital Leite, Diretor do Foro da Capital, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no qual se discute a necessidade da aplicação de tabela de temporalidade para descarte dos autos judiciais arquivados e a colaboração financeira deste Conselho a fim de se tornar possível a digitação e microfilmagem do Arquivo de Feitos no âmbito do TJMG.

2.Alega que a insuficiência de espaço físico, decorrente do acúmulo dos autos arquivados, tornou necessária a locação de galpões para depósito e terceirização da guarda e armazenamento de parte do acervo, motivo pelo qual, desde 2005, o TJMG firmou contrato com a Empresa TCI-BPO, Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A. que tem por objeto a prestação de forma contínua dos serviços de coleta, armazenamento, guarda, desarquivamento e gerenciamento informatizado do acervo de processos judiciais e documentos administrativos das Comarcas do Estado de Minas Gerais. Destaca a insuficiência de tais medidas, a precariedade das condições de armazenamento, o alto risco de deterioração dos

processos, a dificuldade de localização e o extravio dos mesmos, causando demora no atendimento aos jurisdicionados, bem como o considerável impacto financeiro.

Registra que só o descarte dos autos judiciais, somado às ações de digitalização e microfilmagem será capaz de sanar os problemas acima elencados. Na tentativa de solucionar a questão, foi solicitada à Diretoria do Tribunal a realização de estudos com vistas à aplicação da tabela de temporalidade e possibilidade da digitalização do acervo restante, da qual resultou resposta de que a mudança de suporte (de físico para digital) já havia sido orçada e, por ter elevado custo, desconsiderada.

Afirma que a Diretoria do TJMG deixou de considerar, ao fazer o orçamento, a aplicação da tabela de temporalidade, bem como o fato de que os feitos que sobem para apreciação recursal perante os Tribunais Superiores retornam digitalizados e indexados, o que poupa parte do trabalho e reduz os gastos com o procedimento. Pondera, ainda, que o valor a ser investido é alto e não pode ser suportado pelo TJMG, o que justifica a análise da possibilidade de contribuição financeira do Conselho Nacional de Justiça para a realização do procedimento.

Por fim, requer que este Conselho estipule ao Tribunal de Minas um prazo não superior a três meses para a tomada efetiva de medidas visando: aplicação da tabela de temporalidade; descarte dos autos judiciais correlatados; imposição das penalidades contratuais cabíveis em desfavor da Empresa TCI-BPO (que não vem dando regular cumprimento aos termos do contrato); e a apresentação de plano visando à digitalização e microfilmagem do Acervo de Arquivo, de modo a preservar tanto a memória do Judiciário quanto os direitos dos jurisdicionados **(REQINIC12)** .

3. Nos eventos 9 e 10, o requerente juntou aos autos a cópia do Ato de Declaração de Iminente Perigo Público e de Requisição de bens, publicado na edição 160/2013 do DJE/TJMG e a cópia do relatório da vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiro Militar nas dependências do Centro Operacional ocupadas pela Central de Arquivo Forense **(INF15/INF16)** .

4. Instado a se manifestar, no evento 17, o Tribunal prestou informações **(INF22)** .

5.No evento 18, a Ordem dos Advogados de Minas Gerais pleiteou sua habilitação como Assistente Simples.

6.Determinei a realização de inspeção nas unidades do arquivo da Comarca de Belo Horizonte (Camargos; TCI/Gerência de Arquivo e Tratamento da Informação Documental - GEARQ; e CEOP - Centro Operacional), que foi efetivada no dia 29/1/2014 pelo Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e Membro do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - PRONAME, Dr. Rodrigo Rigamonte Fonseca, e pelo assessor Fábio Costa Oliveira.

É o relatório.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Conselheiro Relator

VOTO

1.Trata-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento do Diretor do Foro da Capital, Juiz de Direito Marco Antônio Feital Leite, que relata problemas nos arquivos da Comarca de Belo Horizonte: Unidade Camargos, Unidade TCI/Gerência de Arquivo e Tratamento da Informação Documental - GEARQ e Unidade CEOP, todos, atualmente, administrados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O requerente pleiteia que este Conselho Nacional de Justiça: a) estipule ao TJMG prazo não superior a 3 (três) meses para a tomada efetiva de medidas visando à aplicação da tabela de temporalidade e descarte dos autos judiciais; b) determine ao Tribunal de Justiça que aplique as penalidades contratuais cabíveis em desfavor da Empresa TCIBPO; c) determine ao Tribunal apresentação de plano visando à digitalização e microfilmagem do acervo do arquivo. Passo a analisar os pedidos:

Aplicação da tabela de temporalidade e descarte dos autos judiciais no prazo de 3 (três) meses .

2.Para conhecer a situação fática dos arquivos do TJMG, determinei a realização de inspeção nas unidades do arquivo da Comarca de Belo Horizonte, que foi efetivada no dia 29/1/2014 pelo Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e Membro do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - PRONAME, Dr. Rodrigo Rigamonte Fonseca, e pelo assessor Fábio Costa Oliveira.

A equipe do CNJ visitou a Unidade Camargos (Rua Sócrates Alvim nº 10 - Bairro Camargos - Belo Horizonte - MG), Unidade TCI/Gerência de Arquivo e Tratamento da Informação Documental - GEARQ (Av. Gastão Camargo nº 577 - Bairro Cincão - Contagem - MG) e a Unidade CEOP - Centro Operacional (Av. do Contorno nº 629 - Bairro Floresta - Belo Horizonte - MG).

A inspeção aos arquivos constatou:

I.Unidade Camargos:

a.Não há sistema de segurança por câmeras ou controle de entrada no local;

b.No mesmo ambiente do arquivo funcionam a gráfica e o almoxarifado do Tribunal, separados por paredes de alumínio;

c.Os autos referentes a processos ativos são arquivados em maços numerados para permitir sua localização, mas fora de caixas, o que propicia sua deterioração;

d.Os processos não são classificados e avaliados previamente ao arquivamento;

e.Não há qualquer diferenciação ou separação no arquivamento de autos processuais e documentos sigilosos, nem mesmo restrição ao seu acesso;

f.A unidade não conta com sistema informatizado, mas possui controle para localização dos 10.318 processos; e

g.Depois da guarda permanente não há aplicação de tabela de temporalidade, nem previsão de digitalização ou descarte de autos de processos judiciais. Apenas o descarte de documentos administrativos é realizado desde o ano de 2007.

II. Unidade TCI/Gerência de Arquivo e Tratamento da Informação Documental - GEARQ:

a.A unidade foi administrada por empresas particulares até agosto de 2013, sendo a TCI a última delas (Contrato nº 168/2011 TJMG/TCI BPO). A partir daí, devido a problemas na execução do contrato, sua administração foi transferida ao TJMG (Ato de Declaração de Iminente Perigo Público e de Requisição de Bens do Presidente do TJMG de 02/09/2013, homologado pelo Decreto Estadual nº 472/2013);

b.Aproximadamente 500.000 processos (10.000 caixas) não estão indexados, o que ocasiona dificuldades e atrasos na sua localização (70% das solicitações de desarquivamento não são localizados e mais de 1.000 pedidos aguardam localização).

c.Após a guarda permanente não há aplicação de tabela de temporalidade, nem previsão de digitalização ou descarte de processos judiciais;

d.Os processos não são classificados e avaliados previamente ao arquivamento; e

e.Não há qualquer diferenciação ou separação no arquivamento de processos e documentos sigilosos, nem mesmo restrição ao seu acesso.

III.Unidade CEOP:

a.Os processos judiciais são arquivados em maços numerados para permitir sua localização, mas fora de caixas, o que propicia sua deterioração. Além disso, a localização da unidade está próxima a uma via de grande circulação de veículo o que propicia graves problemas com poluição e poeira;

b.Os processos sigilosos e não sigilosos ficam no mesmo ambiente, sem separação, com acesso a todos os auxiliares de arquivo;

c.Depois da guarda permanente não há aplicação de tabela de temporalidade, nem previsão de digitalização ou descarte de processos judiciais; e

d.Faltam estantes para abrigar todos os documentos, que aguardam até 1 mês no chão.

A inspeção presenciou que o Tribunal vem adotando medidas concretas para sanar alguns dos problemas detectados, tais como:

I.Unidade Camargos:

a.Saneou as irregularidades detectadas pelo Corpo de Bombeiros, que havia interditado o local, e disponibilizou estantes para retirada dos processos do chão;

b.Implementou projeto piloto para aplicação da tabela de temporalidade própria e consequente descarte de processos judiciais oriundos dos Juizados Especiais Cíveis de Belo Horizonte e Ouro Preto.

II.Unidade TCI/Gerência de Arquivo e Tratamento da Informação Documental - GEARQ

a.Disponibilizou 20 profissionais terceirizados para a indexação dos 500.000 processos, com previsão de conclusão dos trabalhos em 2 anos.

O Relatório de Inspeção concluiu que:

"As condições físicas do arquivo são boas e permitem a correta manutenção dos documentos e processos judiciais, devendo ser lembrado que todas as unidades atualmente possuem alvará de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros. As instalações da unidade TCI/GEARQ devem ser classificadas como excelentes, principalmente pela existência de estanteria e rigoroso sistema de segurança e prevenção contra incêndios, enquanto as demais necessitam de aperfeiçoamento do sistema de segurança. A unidade Camargos funciona conjuntamente com a gráfica e o almoxarifado do Tribunal, o que também influi negativamente na segurança das instalações, considerando-se a presença de material inflamável.

A forma de acondicionamento de processos judiciais nas unidades Camargos e CEOP, ou seja, em maços e fora de caixas, contribui negativamente para sua deterioração mais rápida. De outro lado, deve ser registrado que há classificação e inserção dos dados dos processos que propiciam sua localização nos casos de desarquivamentos em tempo hábil. A exceção deve-se aos aproximadamente 500.000 processos não indexados existentes na unidade TCI/GEARQ, que dependem do aumento da força de trabalho para permitir sua correta e rápida localização.

A ausência de descarte regular de processos, ocasionada pela falta de efetivação da tabela de temporalidade - o que só foi feito por meio da Portaria Conjunta nº 330/2014 -, ocasiona a superlotação das unidades do arquivo".

3. Após a visita *in loco* aos arquivos do Tribunal de Justiça, o Coordenador da CEARFO comunicou ao Diretor do Foro da Capital, em 13 de março de 2014, que o site da empresa TCIBPO, utilizado para consultas e solicitações de desarquivamento de autos e documentos, através de do sistema SISDOCWEB, passou a funcionar de modo precário, dificultando os trabalhos da Secretaria, que acumula inúmeros pedidos de desarquivamento.

Instado a se manifestar, o Tribunal constatou que o sistema SISDOCWEB estava operando lentamente, e viabilizou o aumentou da memória do servidor de arquivos para aperfeiçoar o desempenho.

4.Cabe destacar que, no ano de 2012, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais implementou o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como projeto-piloto nas varas regionais do Barreiro e, em 17 de março de 2014, celebrou termo de cooperação técnica com o CNJ para o desenvolvimento do PJe para a Justiça Comum de Primeira Instância, em observância a Resolução CNJ nº 185/2013, que implicará na tramitação em meio eletrônico em substituição de autos físicos.

5.O Tribunal de Justiça visando à melhor destinação dos documentos e processos instituiu, em janeiro de 2014, por meio da Portaria Conjunta nº 330/2014, o plano de Classificação e Tabela de Temporalidade (PCTT) dos processos judiciais da justiça de primeiro e segundo graus do Estado de Minas Gerais.

6.A aplicação da Tabela de Temporalidade preservará os documentos pelo prazo necessário ao cumprimento de sua função administrativa e legal.

7.Diante dos aspectos históricos e o volume de autos processuais existentes nos arquivos do TJMG, julgo parcialmente procedente o pedido, e determino que o Tribunal apresente plano de ação, em 30 (trinta) dias, com detalhamento dos prazos para aplicação da tabela de temporalidade e descarte dos processos, com observância do Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário.

8.Determino ainda, que o Tribunal apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta para melhor acondicionamento dos processos judiciais nas unidades Camargos e CEOP, com separação dos autos sigilosos, e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a conclusão da execução das ações propostas.

Aplicação das penalidades contratuais cabíveis em desfavor da Empresa TCIBPO

9.É notório o dever da Administração em acompanhar e fiscalizar a empresa contratada para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

10.As informações que constam deste Pedido de Providências permitem inferir que o TJMG, antes da petição inicial deste procedimento, adotou as medidas necessárias em relação à fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais, na qual notificou a empresa TCIBPO em razão de: a) não cumprimento dos prazos e ausência de recolhimento, armazenamento e guarda do acervo de processos judiciais e documentos administrativos; b) paralização na prestação de serviços, sem justa causa e prévia comunicação à administração; c) não regularização das pendências acumuladas de 2012 e 2013 de 1535 desarquivamentos e ausência de comunicação com o Tribunal acerca do comprometimento financeiro, que acarretou em Ação de Despejo.

O não cumprimento das cláusulas contratuais motivou o Tribunal de Justiça a suspender os efeitos do Contrato nº 168/2011, com a expedição, em setembro de 2013, do Ato de Declaração de Iminente Perigo Público e de Requisição de Bens, e Decreto homologatório nº 472, de 02.09.2013.

11.Em decorrência dos prejuízos causados pela má execução do contrato, a Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental do TJMG foi designada a proceder às intervenções necessárias para dotar de condições de segurança e organização capaz de manter os serviços de coleta, armazenamento, guarda, desarquivamento, rearquivamento e gerenciamento informatizado do acerto de processos judiciais e documentos administrativos.

12.No período entre o requerimento inicial (27.08.2013) e a inspeção realizada pelo CNJ (29.01.2014), o Tribunal havia concluído o processo administrativo e rescindido o contrato com a empresa TCIBPO.

Dessa forma, considero a perda do objeto em relação à solicitação de que o Tribunal de Justiça aplique as penalidades contratuais cabíveis em desfavor da Empresa TCIBPO. Entretanto, diante da necessidade de total indexação dos processos, uma vez que 70% das solicitações de desarquivamentos não foram concluídas e aproximadamente 500.000 processos (10.000 caixas) estavam pendentes de indexação, determino que o Tribunal de Justiça implemente força-tarefa, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma para conclusão dos trabalhos.

Apresentação de plano visando à digitalização e microfilmagem do acervo do arquivo

13.A responsabilidade do agente público quanto à guarda e conservação de documentos há muito vem sendo objeto da preocupação do legislador brasileiro, e o CNJ, por meio da Portaria nº 616/2009, constituiu o Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME).

14. Com a Recomendação nº 37/2011 o Conselho recomendou aos tribunais " *a classificação, a avaliação e a descrição documental, mediante a utilização de normas, planos de classificação e tabelas de temporalidade documental padronizadas, visando preservar as informações indispensáveis à administração das instituições, à memória nacional e à garantia dos direitos individuais* ".

15. A Constituição Federal assegurou a autonomia dos Tribunais no aspecto administrativo e financeiro, a qual se expressa concretamente por meio da atribuição de dispor sobre a sua própria competência e do funcionamento *"dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos* ", bem como para *"organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados"* , conforme previsto no art. 96, inciso I da CF/88.

16.Com isso, tem-se o chamado princípio da autonomia dos tribunais, segundo o qual se deve resguardar a independência de referidos órgãos do Poder Judiciário para se organizar administrativa e financeiramente.

17.Com aplicação da tabela de temporalidade, eliminação dos autos e adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao PJe, em médio prazo haverá redução significativa do quantitativo de processos físicos arquivados.

18.O custo da digitalização ou microfilmagens dos documentos e processos arquivados caberá ao Tribunal de Justiça, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Conclusão

19.Ante o exposto, decido:

a.Julgo parcialmente procedente o pedido relacionado à aplicação da tabela de temporalidade e descarte dos autos judiciais no prazo de 3 (três) meses, e determino: i) que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apresente plano de ação, em 30 (trinta) dias, com detalhamento dos prazos para aplicação da tabela de temporalidade do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça; ii) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta para melhor acondicionamento dos processos judiciais nas unidades Camargos e CEOP, com separação dos autos sigilosos, e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a conclusão da execução das ações propostas.

b.Em relação ao Tribunal de Justiça aplicar as penalidades contratuais cabíveis em desfavor da Empresa TCIBPO, considero que houve perda do objeto. Entretanto, considerando a necessidade de total indexação dos processos do arquivo TCIBPO, que possuía 70% das solicitações de desarquivamentos não atendidas e 500.000 processos (10.000 caixas) pendentes de indexação, determino que o Tribunal de Justiça implemente força-tarefa, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma para conclusão dos trabalhos.

c.Julgo improcedente o pedido de que o TJMG apresente plano de ação para digitalizar e microfilmar o acervo dos arquivos.

É como voto.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Conselheiro GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0000584-14.2011.2.00.0000

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERESSADA: MARIA CELESTE PEREIRA PIMENTEL

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU O PROVIEMNTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DA SERVENTIA EM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 15.7.2014.

2. Decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 27.728, em 31/03/2011, para suspender os efeitos do acórdão que declarou a vacância da aludida serventia (PCA nº 0000885-63.2008.2.00), até julgamento final do referido *writ* .

3. Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Almeida, Comarca de Serra/ES, declarado provido pelo Conselho Nacional de Justiça em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 208 da Constituição Federal de 1967, por Maria Celeste Pereira Pimentel.

4. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12 de maio de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, CARLOS ROBERTO MIGNONE, contra decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Francisco Falcão, (Id 1397631) que considerou o Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Almeida, Comarca de Serra/ES (CNS 02.455-4) como provido.

Aponta acórdão do CNJ proferido no julgamento do PCA nº 0000885-63.2008.2.00, relator Conselheiro Rui Stoco, em Sessão Ordinária realizada no dia 29/07/2008, que entendeu pela desconstituição de todas as delegações concedidas por ato do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sem a realização de concurso público, com base na Constituição de 1967 e também as delegações concedidas sem a realização de concurso público após a Constituição Federal de 1988, com fundamento na Carta de 1967 ou em legislação estadual revogada.

Assim, destaca que não compete a outra autoridade, senão ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, conferir maior ou menor elastério à interpretação do quanto deliberou na ocasião do julgamento dos PCA?s nºs 885 e 6974 , com o intuito de excepcionar qualquer serventia situada no Estado do Espírito Santo.

Aduz que a exclusão do Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Almeida/ES do concurso público para outorga das delegações de serventias extrajudiciais no Estado representaria perigoso precedente em razão de seu potencial efeito multiplicador, dado que outros responsáveis ver-se-ão no direito de postular perante a Comissão de Concurso e/ou ao Conselho Nacional de Justiça a exclusão de suas serventias do certame, colocando em risco o interesse dos candidatos.

Alega a validade da inclusão de serventias *sub judice* no concurso público do Estado do Espírito Santo, conforme entendimento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0004268-73.2013.2.00.0000 e conexos.

Por fim, afirma que a jurisdicionalização da matéria de fundo, diante da impetração dos Mandados de Segurança nºs 27.571 e 27.728 e conexos perante o Supremo Tribunal Federal, contra o julgamento dos PCA?s nºs 6974 e 8855, obsta o prosseguimento da análise deste processo pelo CNJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Ressalta-se inicialmente que a titular do Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Almeida, Comarca de Serra/ES, Maria Celeste Pereira Pimentel, possui medida liminar deferida nos autos do MS nº 27.728, desde 31/03/2011, em trâmite perante o STF, que lhe assegura a permanência na serventia extrajudicial mencionada, porquanto suspensos os efeitos do acórdão proferido pelo CNJ no PCA nº 2008100000088855, até julgamento final do aludido *mandamus.*

Em consequência, o ato administrativo que desconstituiu a efetivação de Maria Celeste Pereira Pimentel no Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Almeida está suspenso durante a vigência da liminar concedida no MS 27.728.

Disso decorre, também, a impossibilidade de oferta da serventia em concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro, conforme orientação fixada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PP nº 0006612.61.2012.2.00.0000, do qual foi relatora a Conselheira Maria Cristina Peduzzi, em que decidido:

Assim, caso haja decisão judicial do E. STF nos Mandados de Segurança isoladamente impetrados pelos interinos/designados determinando a exclusão de qualquer serventia da lista de vacância ou do próprio certame, essa serventia não deve ser oferecida no concurso, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Essa interpretação decorre da própria sistemática processual vigente.

No entanto, se não houver qualquer provimento do E. STF, a serventia haverá de ser incluída no concurso, restando o provimento condicionado ao trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte, nos termos do MS 31.228, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

Assiste razão aos Requerentes quando pugnam pela inclusão no certame de todas as serventias declaradas vagas pelo CNJ, que estejam sub judice, ***desde que não haja decisão judicial específica (ainda que liminar) determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vacâncias.*** (Voto 154, Evento 176, do PP nº 0006612-61.2012.2.00.0000 - grifei).

Desse modo, procedeu-se a atualização do sistema Justiça Aberta para constar a existência da liminar concedida no MS 27.728, do Supremo Tribunal Federal, permanecendo o *status* do Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Nova Almeida, Serra/ES (CNS 02.455-4) como provido.

A determinação de exclusão do Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Almeida/ES, inicialmente inserido na lista de unidades vagas para fins de outorga em concurso público de provas e títulos, decorreu da nova apreciação da declaração de vacância daquela unidade, promovida em razão da apresentação de novos documentos e para adequação à orientação sobre a aplicação do art. 208 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1967, emanada do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ao editar a Resolução CNJ nº 80/2009, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça fixou a orientação, consolidada na alínea "a" do parágrafo único do art. 4º, no sentido de que são excluídas da declaração de vacância as unidades cujos notários e oficiais de registro " *eram substitutos e foram efetivados, como titulares, com base artigo 208 da Constituição Federal de 1967 (na redação da EC 22/1982). Nesses casos, tanto o período de cinco anos de substituição, devidamente comprovado, como a vacância da antiga unidade, deverão ter ocorrido até a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988* ".

No que se refere à orientação do CNJ sobre o tema, confira-se a seguinte ementa de decisão:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO DE TITULAR SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. INVALIDADE DE DECRETOS JUDICIÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ENFRENTADA PELO CONSELHEIRO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não se aplica a decadência administrativa quando o ato estiver em total afronta aos preceitos constitucionais, conforme ressalva prevista no novo RI/CNJ. A aprovação em concurso público é a única forma de aquisição permanente do direito de exercício da titularidade de serventia extrajudicial, conforme previsão constitucional.

2. A Resolução n. 80/CNJ declara a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da CF/88, ***excepcionando-se apenas os substitutos efetivados com base no art. 208 da CF/67, quando observados o período de cinco anos de substituição e a vacância da unidade em momento anterior à promulgação da CF/88*** **.** (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001374-03.2008.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 89ª Sessão - j. 08/09/2009 - grifei).

No mesmo sentido, em mais recente decisão, confira-se o MS nº 29.315, relator Ministro Teori Zavascki, posicionando-se no sentido de que para o reconhecimento da efetivação na titularidade da serventia mostra-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que os substitutos regularmente nomeados das serventias extrajudiciais tenham pelo menos cinco anos de exercício, nessa qualidade e mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983 e; b) que a vacância da serventia tenha ocorrido até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, ficou demonstrando nestes autos que a responsável pelo Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Almeida/ES preencheu os requisitos para a efetivação na serventia, previstos no art. 208 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº 22/82.

Os documentos contidos nos Ids 1035185 e 1035186 (DOCs 641 e 642) comprovam que Maria Celeste Pereira Pimentel foi designada substituta do titular do Serviço em questão por intermédio do Ofício nº 09/1978, datado de 02/03/1978, sendo nesse sentido a Certidão expedida pela Coordenadora de Monitoramento das Serventias de Foro Judicial e Extrajudicial da CGJ/ES (fls. 1/2, DOC 641).

A certidão de fl. 3 do DOC 641, também expedida pela CGJ/ES, mostra que a requerente foi designada substituta em março de 1978 e, mais, que a vacância do serviço deu-se em razão da aposentadoria de Coriolano Pereira Pimentel, nos termos do Decreto nº 174/84, de 15/02/1984.

Dessa forma, em 31 de dezembro de 1983, a requerente era substituta do Oficial de Registro há mais de cinco anos, tendo, diante do disposto no art. 208 da CF de 1967, direito a ser efetivada como titular da delegação que se vagou em 15 de fevereiro de 1984, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988.

Essas informações foram reiteradas pela CGJ/ES no DOC 660 (ID 1035221), que confirmou que a requerente passou a responder como substituta legal do Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Nova Almeida/ES (CNS 02.455-4), por intermédio do Ato nº 053/78, de 07/03/1978.

Por fim, a efetivação da requerente foi realizada mediante acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, prolatado em 17 de maio de 1990, no Processo nº 7.445 (DOC 641, p. 5, e 642), mas reconhecendo direito já adquirido na vigência da Constituição Federal de 1967.

Por essas razões, o então Corregedor Nacional de Justiça reconheceu o regular provimento do Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Almeida, Comarca de Serra/ES (CNS 02.455-4), por Maria Celeste Pereira Pimentel, no dia 14/05/2014 (Id 1397631), e esclareceu, em decisão do dia 08/07/2014 (Id 1459033), que a solução mais adequada à conjuntura é a do " *Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo anotar na lista geral de unidades vagas que o Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Almeida/ES (CNS 02.455-4) se tornou provido, ou seja, deixou de estar disponível para oferta em concurso, em decorrência de decisão do CNJ juntada aos autos do PP 0000584-14.2011.2.00.0000 em 14 de maio de 2014* ".

E complementa com a orientação de que " *poderá o TJES manter a ordem de vacância das demais delegações que se encontram na relação geral de unidades vagas para efetivo de fixação do critério para oferta em concurso público (provimento ou remoção), inclusive para não prejudicar concurso aberto* ".

Assim, sendo alguma unidade provida por outorga em concurso, ou por qualquer outro meio de outorga (opção, decisão judicial e/ou administrativa), compete ao Tribunal de Justiça anotar esse fato na lista, para constar que a referida unidade foi provida, mas sem alterar o critério de ingresso (provimento ou remoção) das demais unidades que figurem na lista com número ordinário superior, para que o critério de ingresso dessas unidades, e também daquelas que forem acrescentadas à lista ao longo do tempo, não sofra alteração.

Portanto, a decisão contida no Id 1397631 e a decisão que aprovou o parecer contido no Id 1404435 são relativas, exclusivamente, ao Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Almeida/ES (CNS 02.455-4), e foram prolatadas diante da demonstração, neste procedimento, do preenchimento dos requisitos do art. 208 da Constituição Federal de 1967 para a efetivação da responsável pela referida unidade.

Diante disso, as referidas decisões não abrangem e não favorecem as demais unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro do Estado do Espírito Santo que foram inseridas em lista geral de unidades vagas elaboradas pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo.

Brasília, 2015-05-14.

Conselheiro Relator

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005123-86.2012.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL-SINDJUSRS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA : **RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO IMPROCEDENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REGULAMENTAÇÃO DOS PLANTÕES NAS SERVENTIAS JUDICIAIS ONDE NÃO HÁ NECESSIDADE DO REGIME DE PLANTÕES PERMANENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NÃO CONFORTADA PELOS ELEMENTOS COLHIDOS NESTES AUTOS. ESCOLHA DO MODO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO EM PLANTÕES EM ESTADO DE SOBREAVISO QUE SE SITUA NO ÂMBITO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO CNJ.**

1. Nos termos do art. 107, § único, do Regimento Interno deste Conselho, todos os documentos devem ser apresentados junto ao requerimento inicial, salvo negativa do órgão expedidor, o que não é o caso dos autos. Além disso, ao requerente foi expressamente conferida oportunidade de produzir prova em abono das suas alegações, descabendo cogitar, assim, de cerceamento de defesa.

2. Pedido de Providências deduzido pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - SINDJUS/RS, objetivando que o Tribunal Estadual seja compelido a reformular a regulamentação dos plantões judiciais. Existência de regulamentação adequada e apta a garantir a compensação dos servidores pelo estado de disponibilidade nos plantões onde não há a necessidade de serviço autônomo de plantão forense. Sistema que ostenta características similares ao trabalho em regime de sobreaviso, aplicado apenas em unidades judiciárias cuja demanda não justifica a existência de serviço autônomo de plantão, que não se mostra abusivo, já que assegura folga compensatória ao trabalho do servidor que atua neste regime. Incabível, na situação descrita no expediente, a atuação deste Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo-se que, ausente a prática alegadamente abusiva ou violação flagrante dos direitos dos servidores, o modo em que regulamentada a compensação dos plantões encontra respaldo na autonomia administrativa do tribunal estadual.

3. Arguição de cerceamento do direito de defesa rejeitada. Recurso Administrativo não provido, no seu mérito.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Teixeira, Saulo Casali Bahia, Luiza Cristina e Gisela Gondin Ramos. Votou o Presidente. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19 de maio de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática final que indeferiu o pedido de providências deduzido pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - SINDJUS/RS, por meio do qual pretendia que o TJRS fosse compelido a reformular a regulamentação dos plantões judiciais.

Em seu requerimento inicial o Sindicato afirmou que desde a época em que foi editada a Resolução nº 54/92, do Conselho da Magistratura, que dispõe sobre os serviços de plantão, houve um aumento significativo dos serviços que são prestados neste regime.

Relatou que conforme o disposto no § 3º do art. 1º da Resolução nº 54/92, posteriormente ratificada pela Resolução nº 747/09, a cada semana de serviço de plantão o servidor teria direito a posterior dispensa de meio expediente, a ser fruída a critério da Direção do Foro, o que na prática dificilmente ocorre, seja pela ausência de servidores para substituição, seja pelo acúmulo de serviço.

Nessa linha, argumentou ainda que o plantão judicial vem sendo prestado irregularmente, sem a devida contraprestação pecuniária pelas horas extras ou compensação de jornada, o que demandaria a adequação normativa da matéria à efetiva realidade laboral.

Por fim, reiterou a necessidade de ser suprida a omissão do TJRS, sob pena de locupletamento indevido da Administração " *... em detrimento da força de trabalho de seus servidores, a despeito do que preconiza o art. 7º, combinado com o artigo 39 da Constituição Federal* ".

Instado a manifestar-se, o TJRS mencionou que a Resolução nº 54/92 do Conselho da Magistratura foi alterada pela Resolução nº 939/13, que disciplinou, entre outras medidas, o horário e duração do regime de plantão, estabelecendo em seu art. 6º, § 3º e § 4º, que a cada semana de atuação do servidor no plantão haverá compensação pela posterior dispensa de um dia de trabalho, a ser fruída a critério da Direção do Foro tão logo seja possível, evitando-se o acúmulo de folgas, cujo gozo deverá observar o lapso de menos de um ano da realização do plantão, sob pena de perecimento do direito, vedada a indenização.

Consignou que ao apreciar o PP nº 0001528-50.2010.2.00.0000, este Conselho teria assentado que incumbe a cada Tribunal, conforme suas peculiaridades locais e a conveniência administrativa, determinar se o serviço prestado em regime de plantão terá remuneração por hora extra ou será objeto de compensação e, nesse caso, qual a forma para o exercício.

Defendeu ser inerente à autonomia do Tribunal o regramento aplicado ao serviço de plantão (Resolução nº 939/13), e que o atual tratamento conferido à matéria pela Resolução nº 939/13, foi objeto de estudo pela Corregedoria Geral de Justiça, que ponderando a realidade envolvida entendeu que um dia de folga para cada semana de trabalho de plantão está " *... em consonância com a proporcionalidade e com a isonomia* ", de modo que em face do novo tratamento o pedido de providências do Sindicato requerente restaria sem objeto, pois a revisão da matéria já teria sido efetivada na esfera administrativa.

E quanto à alegação do Requerente de que na prática as folgas não são fruídas, manifestou o Tribunal de Justiça que o controle dos plantões, e do gozo das folgas, cabe à Direção do Foro, e que já houve orientação da Corregedoria Geral no sentido de haver maior rigor na administração destes registros (EVENTO 22).

O Requerente, por sua vez, manifestou-se sobre a defesa apresentada pelo TJRS, afirmando que a concessão de apenas um único dia de folga não compensa o trabalho realizado em regime de plantão, e que ainda persistiria o locupletamento da Administração, e a prestação de serviço extraordinário de forma irregular (EVENTO 28)

Aduziu que somente a Comarca da Capital dispõe de Varas específicas para atuarem no período do plantão judicial, ao passo que as demais oneram demasiadamente os seus servidores, que tem laborado fora do horário de expediente praticamente todo o interregno que o foro não está em funcionamento.

O TJRS e o Requerente foram instados a prestar esclarecimentos sobre questões específicas pertinentes à jornada laboral dos servidores que atuam no plantão, ao que apenas o Tribunal manifestou-se, tendo o Requerente deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (EVENTO 36).

Em 05/12/2013 foi proferida decisão monocrática final indeferitória da pretensão do Sindicato requerente, sendo que deste pronunciamento, é interposto Recurso Administrativo, que vem fundamentado com as seguintes razões:

1) Cerceamento de defesa, por que não teria sido atendido pedido para que fosse oficiado o TJRS, por meio do qual demonstraria a carga de trabalho dos servidores, e a desproporção entre as demandas que deram entrada no Cartório do Plantão Judicial da Comarca de Porto Alegre, e as outras Comarcas de entrância final que não dispõem da mesma estrutura - Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas e Santa Maria; 2) Ausência de autonomia do TJRS em razão do descumprimento do direito dos servidores: por que a regulamentação do plantão judicial deveria adequar a realidade laboral às limitações legais e constitucionais referentes à jornada de trabalho, sob pena de locupletamento da Administração; Colaciona precedentes deste Conselho em que foi promovido o afastamento de norma estadual, por que estaria em contrariedade com as disposições da CF/88. Pede a reconsideração pelo Relator, bem como o atendimento da diligência postulada no evento 28 e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de ser promovida a reformulação da regulamentação dos plantões judiciais.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática que enseja o presente Recurso Administrativo foi lançada nos seguintes termos:

No presente pedido de providências, o sindicato requerente apresenta questionamento acerca do sistema de compensação de jornada estabelecido pelo TJRS para os servidores que atuam no plantão judiciário de Comarcas onde não há serviço autônomo de plantão.

De acordo com as informações carreadas aos autos, a rotina atualmente é disciplinada pela Resolução nº 939/13, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que no ponto em debate assim dispõe:

Art. 6º (...)

*§ 3º Em Comarcas onde não houver serviço autônomo de plantão forense , **cada semana de atuação do servidor no plantão será compensada pela posterior dispensa de um dia de trabalho** , a ser usufruída a critério da Direção do Foro, devendo ser concedida tão logo seja possível, evitando-se o acúmulo de folgas do plantão.*

§ 4º A fruição da folga deverá obedecer ao lapso de menos de um ano da realização do plantão, sob pena de perecimento do direito, vedada a indenização.

§ 5º A Direção do Foro deve manter registro e rigoroso controle dos plantões exercidos, bem como do gozo das folgas pelos servidores, sendo aconselhável a regulamentação da matéria por ato administrativo.

Quando da propositura deste procedimento, em abril de 2012, a matéria era objeto da Resolução nº 54/92 daquela Corte, que estabelecia a dispensa de meio expediente como forma de compensar uma semana laborada no plantão judiciário:

Art. 6º Os Juízes de Direito Diretores do Foro designarão, por escala, os servidores que atuarão no plantão mediante critérios de revezamento, sempre que for possível:

*Parágrafo Único. **Cada semana de atuação do servidor no plantão, será compensada pela posterior dispensa de meio expediente, a ser usufruída a critério da direção do foro** .*

Ou seja, no tempo que transcorreu entre a distribuição deste pedido de providências e o presente julgamento, o TJRS promoveu alteração do regramento desta matéria, majorando de meio expediente para um dia de folga a compensação da jornada semanal no plantão judiciário.

Mesmo assim, prossegue o Sindicato Requerente afirmando a insuficiência do método adotado, sem, contudo, apontar concretamente o qual o abuso da rotina do sobreaviso estabelecida pelo Requerido.

Com efeito, é sabido que as Comarcas onde se utiliza esta dinâmica são aquelas em que não há serviço autônomo de plantão judicial, exatamente porque, nessas unidades, a demanda não o justifica.

Além disso, neste expediente foi relatado um único caso concreto, que teria ocorrido em 2009, pertinente ao servidor Ailton Barbosa Bezerra, sem a especificação da natureza do cargo do plantonista, se Oficial Escrevente ou Oficial de Justiça, o que seria relevante pois este último possui rotina laboral peculiar e distinta dos demais servidores que atuam em auxílio do juízo, e sem a discriminação das horas efetivamente laboradas. Em seu pedido inicial o Requerente afirma que tem conhecimento dos supostos abusos "... em razão das queixas participadas por sua categoria", informações genéricas, que tornam sem plausibilidade as alegações do Requerente.

Nessa mesma linha, as meras arguições no sentido de que os servidores laboram durante todo o período de plantão, ou maior parte dele, e de que as folgas adquiridas dificilmente são concedidas, ressentem-se de razoabilidade.

Veja-se que o Requerente foi expressamente instado por este Relator a demonstrar a realidade da rotina do sobreaviso, quando do seguinte despacho:

Após análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o adequado exame da questão posta neste feito reclama melhores esclarecimentos sobre a sistemática de funcionamento dos plantões de servidores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Dessa forma, intimem-se as partes, requerente e requerido, para que se manifestem sobre os seguintes pontos, no prazo de 5 (cinco) dias:

- Considerando a informação de que o regime de plantão se inicia às 17h30min da sexta-feira e termina na sexta-feira seguinte às 17h30min, como se dá exatamente o cumprimento dessa jornada pelo servidor? O servidor cumpre jornada normal de trabalho nos dias em que se encontra de plantão?

- O servidor desempenha o plantão de modo presencial ou fica apenas de sobreaviso?

- O servidor cumpre o plantão na unidade jurisdicional em que se encontra lotado? Se a resposta for negativa, quais os limites observados? (EVENTO 31)

Não obstante, quedou-se silente. Além disso, não se pode deixar de ponderar ser humanamente impossível que um servidor suporte trabalhar 24 horas por dia, sem descanso, durante uma semana ininterrupta, como quer fazer crer o Sindicato postulante - no âmbito do TJRS o plantão se inicia às 17h30min de sexta-feira e termina na sexta-feira seguinte às 17:30.

E consoante as informações prestadas pelo TJRS, em atendimento ao mesmo despacho que a respeito do qual o Requerente não se manifestou, foi esclarecido que:

*" **O servidor desempenha o plantão de sobreaviso comparecendo ao Foro quando necessário.** " (EVENTO 36, DOC20)*

Sendo assim, à míngua de provas capazes de infirmar a suficiência do método utilizado para recompensar o labor dos plantonistas, não se pode inquinar de abusivo o regulamento promovido pelo TJRS, tampouco omisso quanto aos direitos dos servidores.

Importa colacionar o teor do Ofício-Circular nº 31/2013-CGJ, expedido pelo Corregedor-Geral da Justiça, no qual orienta os Diretores do Foro a como proceder sobre as escalas e os direitos advindos aos servidores que atuam no plantão judiciário:

*" **CONSIDERANDO** que aos Juízes Diretores do Foro compete designar os servidores que atuarão no plantão, bem como fiscalizar os serviços da Justiça e as atividades dos servidores,*

***CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 939/2013-COMAG e consulta encaminhada a esta Corregedoria pelo Departamento de Recursos Humanos,*

***ORIENTO** Vossa Excelência para observância do que segue:*

A escala do plantão deverá ser organizada, mediante revezamento entre os servidores, sempre que for possível (inciso VI do art. 377 da CNJ-CGJ), observando-se, no entanto, que não poderão integrar a escala os auxiliares de serviços ferais (parágrafo único do artigo 260 da CNJ-CGJ), os servidores celetistas (Ofício-Circular 52/2001 e os assessores de magistrados (processo 0010-08/001312-8).

***Cada semana de atuação do servidor no plantão será compensada pela posterior dispensa de um dia de trabalho, a ser usufruída a critério da Direção do Foro, devendo ser concedida tão logo possível, evitando-se o acúmulo de folgas do plantão** .*

A fruição da folga deverá obedecer ao lapso de menos de um ano da realização do plantão, sob pena de perecimento do direito, vedada a indenização e o fracionamento da folga de um dia.

As folgas anteriores à Resolução nº 939/13 que não tenham sido gozadas continuam sendo de meio expediente.

A Direção do Foro deve manter registro e rigoroso controle dos plantões exercidos, bem como do gozo das folgas pelos servidores sendo aconselhável a regulamentação da matéria por ato administrativo *(Portaria ou Ordem de Serviço)". (EVENTO 22, DOC12)*

Por outro lado, o Requerente sequer aponta alguma hipótese de solução plausível, capaz de estabelecer tratamento condigno à demanda, considerada a realidade orçamentária do TJRS, bem como as especificidades das distintas Comarcas que integram o Poder Judiciário daquele Estado, e o número de servidores disponíveis . (Grifei)

Demais disso, **a pretensão do Sindicato Requerente encontra óbice na autonomia administrativa e financeira do TJRS, assegurada pela Constituição Federal de 1988 [1], assim como no disposto no art. 8º da Resolução nº 71/2009 [2] do CNJ, que confere aos Trib unais a competência para a disciplina do plantão judiciário segundo as peculiaridades locais ou regionais:** (Grifei)

Art. 8º. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução.

Neste sentido é o entendimento consagrado pelo Conselho Nacional de Justiça, em procedimentos similares ao ora analisado, como se vê dos precedentes abaixo colacionados: (Grifei)

PLANTÕES JUDICIÁRIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES PLANTONISTAS - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O pagamento de horas extras não é a única forma de solucionar a questão afeta aos plantões judiciais realizados pelos servidores, tanto que o CNJ editou a Resolução 71/09, que "dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição", além de o TJ/GO ter editado a Resolução 18/09, que também "dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás", tendo o seu art. 7º, § 5º, estabelecido que o servidor destacado para o plantão "terá direito de compensar o tempo dispendido nesse trabalho com a subtração de parcela correspondente nos expedientes ordinários, de acordo com a conveniência do serviço judiciário ".

2. Quanto ao procedimento a ser adotado pelo Tribunal em relação aos plantões judiciais realizados por servidores, se mediante o pagamento de horas extras ou se mediante compensação de jornada, saliente-se que " ***por tratar-se de matéria interna corporis, não deve o CNJ fazer-se substituir aos Tribunais na escolha em favor de uma ou outra modalidade de retribuição, competindo-lhe apenas, se necessário, determinar a regulamentação da matéria nas esferas locais*** *" (cfr. processo CNJ PCA-458, Rel. Conselheiro Eduardo Lorenzoni), o que efetivamente já ocorreu, "in casu", com a edição da Resolução 18/09 do TJ/GO;*

3. Por outro lado, como o TJ/GO sustenta não possuir disponibilidade orçamentária e financeira para fazer o pagamento de horas extras aos servidores plantonistas, a solução poderá ser a da realização parcial dos plantões, quando verificada a impossibilidade material do atendimento integral do quadro horário, ou o remanejamento de servidores de comarcas maiores para as comarcas com déficit de pessoal, por questão estratégica, e não mediante o pagamento de horas extras.

Pedido de Providências improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001528-50.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 106ª Sessão - j. 01/06/2010). Grifei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JORNADA DE TRABALHO - OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ANTINOMIA - PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO NORMATIVO ESPECIAL ATÉ O ADVENTO DE LEI.

I. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário ostenta variadas configurações, a depender do órgão jurisdicional que se tome por referencial, sua demanda de trabalho e a natureza da atividade a ser considerada.

II. Legítimos são, à míngua de tratamento legal específico, os atos administrativos normativos que estabelecem jornada de trabalho especial para os oficiais de justiça.

III. Nenhuma antinomia há entre o texto da Lei 6.107/94 - silente quanto à jornada dos servidores com atividades externas - e a Resolução nº 20/06 ou a Portaria nº 62/2008.

IV ***. A decisão de pagamento de horas extras, pelos Tribunais, constitui matéria interna corporis, resguardada pela autonomia que lhes fora constitucionalmente assegurada para a organização de suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, "b", CF/88); o planejamento de sua gestão; a eleição de prioridade, quando do emprego de recursos orçamentários; enfim, a fixação de diretrizes administrativas consentâneas com as peculiaridades, carências e demandas locais.***

V. Pretensão julgada improcedente, quanto à redução de jornada de trabalho e não conhecida na parte afeta ao pagamento de adicional por hora extraordinária trabalhada. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000284-23.2009.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 82ª Sessão - j. 14/04/2009). Grifei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO. HORA EXTRA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. COBRANÇA PERANTE O CNJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PARCELA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE SOBREJORNADA. DESVIO DE FINALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RETRIBUIÇÃO POR PLANTÃO. SOBREAVISO. INSTAURAÇÃO DE PCA DE OFÍCIO.

1. Nos termos de reiterada jurisprudência deste Conselho, não se conhece de pedido voltado à cobrança de parcelas estipendiárias de servidores, sob pena de desvirtuamento das competências do CNJ e aviltamento da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais.

2. ***De acordo com precedentes do Conselho Nacional de Justiça, a atividade dos oficiais de justiça é dotada de especificidades, de modo que o tratamento dado ao pagamento de horas extras a referidos profissionais por cada Tribunal deve ser mantido como expressão de sua autonomia administrativa.***

3. Há indícios de ilegalidade de norma interna que permite a retribuição, pecuniária ou por folga compensatória, a magistrados e servidores pelo fato de ficarem de sobreaviso, independentemente de efetiva atuação durante o plantão. Proposta de instauração, de ofício, de PCA.

4. Pedido conhecido em parte e, nesta parte, improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000243-17.2013.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 168ª Sessão - j. 30/04/2013). Grifei

Assim, diante da inegável autonomia do TJRS para estabelecer a forma como se dará a contraprestação aos servidores que atuam no plantão judiciário, e que não há prova no sentido da insuficiência do método adotado, não merece acolhimento o presente Pedido de Providências.

Entretanto, vale consignar que, para o fim de promover com eficiência e moralidade não só a prestação do serviço jurisdicional realizado fora do horário de funcionamento dos Foros, mas também os direitos dos servidores plantonistas envolvidos neste processo, cumpre ao TJRS, sempre que possível, envidar esforços para aperfeiçoar a disciplina da matéria . (Grifei)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Arquivem-se os autos, após as intimações de praxe.

Contra este pronunciamento o requerente interpõe o presente recurso administrativo alegando, em síntese, que houve cerceamento em sua defesa, e que não se pode cogitar da autonomia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para regulamentação do plantão judiciário, em face da suposta violação dos direitos dos direitos dos servidores plantonistas.

Passo à apreciação da insurgência:

1. Cerceamento de defesa

O Sindicato Requerente alega que teve sua defesa cerceada porque não teria sido expedido ofício ao TJRS, conforme o requerimento constante da petição protocolada junto ao EVENTO 28, para o fim de que fosse fornecido " *... o levantamento de feitos que deram entrada no Cartório do Plantão Judicial da Comarca de Porto Alegre, bem como seja fornecido mesmo relatório das outras Comarcas de entrância final que não dispõem da mesma estrutura, quais sejam: Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas e Santa Maria.* ".

A expedição do ofício preconizado pela entidade requerente não foi, com efeito, determinada, já que visava à produção de prova que nada contribuiria para a solução da controvérsia.

Em contrapartida, este Relator determinou expressamente a instrução do feito pelo Requerente e pelo Tribunal, para que demonstrassem a realidade dos plantonistas que atuam nas Comarcas do interior do Estado do Rio Grande do Sul, que é o objeto da insurgência veiculada no pedido de providências, como se vê do teor do despacho abaixo colacionado:

Após análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o adequado exame da questão posta neste feito reclama melhores esclarecimentos sobre a sistemática de funcionamento dos plantões de servidores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Dessa forma, ***intimem-se as partes, requerente e requerido, para que se manifestem sobre os seguintes pontos, no prazo de 5 (cinco) dias*** *:*

- Considerando a informação de que o regime de plantão se inicia às 17h30min da sexta-feira e termina na sexta-feira seguinte às 17h30min, como se dá exatamente o cumprimento dessa jornada pelo servidor? O servidor cumpre jornada normal de trabalho nos dias em que se encontra de plantão?

- O servidor desempenha o plantão de modo presencial ou fica apenas de sobreaviso?

- O servidor cumpre o plantão na unidade jurisdicional em que se encontra lotado? Se a resposta for negativa, quais os limites observados? (EVENTO 31)

Todavia, muito embora o requerente tenha sido devidamente notificado do teor dessa decisão, não atendeu ao chamamento do Relator e não produziu qualquer manifestação no feito. Apenas o tribunal requerido prestou as informações solicitadas.

E dos esclarecimentos apresentados pelo Tribunal sobre o cumprimento da jornada de plantão nas Comarcas onde não há vara especializada (EVENTO 36), muito embora notificado, o recorrente deixou, uma vez mais, de se manifestar ou opor qualquer irresignação aos elementos que passaram a informar os autos.

Diante destas circunstâncias, por restar evidenciado que havia elementos probatórios suficientes após a diligência efetuada, a questão foi apreciada e julgada monocraticamente.

Novamente apreciando os fatos por força do presente recurso, não vejo lógica na prova que o recorrente refere para alegar cerceamento, pois em nada contribui para a solução da lide o comparativo pretendido entre o levantamento do número dos processos distribuídos no cartório de Plantão Judicial de Porto Alegre e nos cartórios das Comarcas de entrância final do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que as realidades processuais são totalmente distintas e, justamente por isto, possuem regramento distinto.

Conforme destacado na decisão monocrática:

"... prossegue o Sindicato Requerente afirmando a insuficiência do método adotado, sem, contudo, apontar concretamente qual o abuso da rotina do sobreaviso estabelecida pelo Requerido.

Com efeito, é sabido que as Comarcas onde se utiliza esta dinâmica são aquelas em que não há serviço autônomo de plantão judicial, exatamente porque, nessas unidades, a demanda não o justifica." (Grifei)

Ademais, nos termos do art. 180 do Regimento Interno deste Conselho, na hipótese de documentação necessária à compreensão do pedido, somente cabe postular ao Relator o documento em poder de órgão ou autoridade judiciária quando esta se recuse a fornecê-lo, o que não é o caso dos autos:

Art. 108. O requerente deverá instruir seu requerimento com a documentação necessária à compreensão de seu pedido.

Parágrafo único. **Havendo documento necessário à prova do alegado em órgãos judiciais ou de serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão , o requerente, indicando esse fato, poderá requerer ao Relator ou ao Corregedor Nacional de Justiça que o requisite ou que fixe prazo para a devida exibição** . (Grifei)

Deste modo, descabe alegar violação do direito de defesa por omissão a que o próprio Requerente deu causa, seja ao deixar de instruir o seu pedido com documentos que entendia necessários para corroborar sua tese inicial, seja ao deixar de se manifestar quando instado pelo Relator.

Com efeito, o direito fundamental inscrito no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao assegurar aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, foi devidamente observado no presente pedido de providências, motivo pelo qual a preliminar suscitada não merece prosperar.

2. Ausência de ilegalidade no ato normativo do TJRS. Autonomia do Tribunal regulamentar os plantões e o modo de compensação dos servidores convocados para neles atuar.

O recorrente defende que há locupletamento da Administração na forma como está regulamentada a compensação da jornada laborada pelos plantonistas, nas localidades onde não há serviço autônomo de plantão, razão pela qual não se poderia cogitar da autonomia do TJRS para o regramento da matéria.

A toda evidência não prospera este argumento que, ademais, está refutado na decisão ora impugnada, cujos fundamentos novamente transcrevo para evitar tautologias:

"... a pretensão do Sindicato Requerente encontra óbice na autonomia administrativa e financeira do TJRS, assegurada pela Constituição Federal de 1988 [3] **, assim como no disposto no art. 8º da Resolução nº 71/2009** [4] **do CNJ, que confere aos Tribunais a competência para a disciplina do plantão judiciário segundo as peculiaridades locais ou regionais: (Grifei)**

Art. 8º. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução.

Neste sentido é o entendimento consagrado pelo Conselho Nacional de Justiça, em procedimentos similares ao ora analisado, como se vê dos precedentes abaixo colacionados : (Grifei)

PLANTÕES JUDICIÁRIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES PLANTONISTAS - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O pagamento de horas extras não é a única forma de solucionar a questão afeta aos plantões judiciais realizados pelos servidores, tanto que o CNJ editou a Resolução 71/09, que "dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição", além de o TJ/GO ter editado a Resolução 18/09, que também "dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás", tendo o seu art. 7º, § 5º, estabelecido que o servidor destacado para o plantão "terá direito de compensar o tempo dispendido nesse trabalho com a subtração de parcela correspondente nos expedientes ordinários, de acordo com a conveniência do serviço judiciário".

2. Quanto ao procedimento a ser adotado pelo Tribunal em relação aos plantões judiciais realizados por servidores, se mediante o pagamento de horas extras ou se mediante compensação de jornada, saliente-se que "por tratar-se de matéria interna corporis, não deve o CNJ fazer-se substituir aos Tribunais na escolha em favor de uma ou outra modalidade de retribuição, competindo-lhe apenas, se necessário, determinar a regulamentação da matéria nas esferas locais" (cfr. processo CNJ PCA-458, Rel. Conselheiro Eduardo Lorenzoni), o que efetivamente já ocorreu, "in casu", com a edição da Resolução 18/09 do TJ/GO;

3. Por outro lado, como o TJ/GO sustenta não possuir disponibilidade orçamentária e financeira para fazer o pagamento de horas extras aos servidores plantonistas, a solução poderá ser a da realização parcial dos plantões, quando verificada a impossibilidade material do atendimento integral do quadro horário, ou o remanejamento de servidores de comarcas maiores para as comarcas com déficit de pessoal, por questão estratégica, e não mediante o pagamento de horas extras.

Pedido de Providências improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001528-50.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 106ª Sessão - j. 01/06/2010). Grifei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JORNADA DE TRABALHO - OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ANTINOMIA - PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO NORMATIVO ESPECIAL ATÉ O ADVENTO DE LEI.

I. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário ostenta variadas configurações, a depender do órgão jurisdicional que se tome por referencial, sua demanda de trabalho e a natureza da atividade a ser considerada.

II. Legítimos são, à míngua de tratamento legal específico, os atos administrativos normativos que estabelecem jornada de trabalho especial para os oficiais de justiça.

III. Nenhuma antinomia há entre o texto da Lei 6.107/94 - silente quanto à jornada dos servidores com atividades externas - e a Resolução nº 20/06 ou a Portaria nº 62/2008.

IV. A decisão de pagamento de horas extras, pelos Tribunais, constitui matéria interna corporis, resguardada pela autonomia que lhes fora constitucionalmente assegurada para a organização de suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, "b", CF/88); o planejamento de sua gestão; a eleição de prioridade, quando do emprego de recursos orçamentários; enfim, a fixação de diretrizes administrativas consentâneas com as peculiaridades, carências e demandas locais.

V. Pretensão julgada improcedente, quanto à redução de jornada de trabalho e não conhecida na parte afeta ao pagamento de adicional por hora extraordinária trabalhada. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000284-23.2009.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 82ª Sessão - j. 14/04/2009). Grifei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO. HORA EXTRA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. COBRANÇA PERANTE O CNJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PARCELA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE SOBREJORNADA. DESVIO DE FINALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RETRIBUIÇÃO POR PLANTÃO. SOBREAVISO. INSTAURAÇÃO DE PCA DE OFÍCIO.

1. Nos termos de reiterada jurisprudência deste Conselho, não se conhece de pedido voltado à cobrança de parcelas estipendiárias de servidores, sob pena de desvirtuamento das competências do CNJ e aviltamento da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais.

2. De acordo com precedentes do Conselho Nacional de Justiça, a atividade dos oficiais de justiça é dotada de especificidades, de modo que o tratamento dado ao pagamento de horas extras a referidos profissionais por cada Tribunal deve ser mantido como expressão de sua autonomia administrativa.

3. Há indícios de ilegalidade de norma interna que permite a retribuição, pecuniária ou por folga compensatória, a magistrados e servidores pelo fato de ficarem de sobreaviso, independentemente de efetiva atuação durante o plantão. Proposta de instauração, de ofício, de PCA.

4. Pedido conhecido em parte e, nesta parte, improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000243-17.2013.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 168ª Sessão - j. 30/04/2013). Grifei

Com efeito, a escolha do modo de compensação pelo estado de disponibilidade dos servidores envolvidos nos plantões não presenciais é matéria *interna corporis* da Administração local, que deve ser respeitada, salvo se evidenciado algum tratamento infringente dos direitos desses servidores ou falta de proporcionalidade do método adotado, o que não é o caso dos autos, no qual ausente demonstração de que o TJRS tenha desrespeitado o direito dos plantonistas de compensarem as horas laboradas, conforme a regulamentação estabelecida por aquela Corte.

Observo que o sistema dos plantões praticado pelo tribunal estadual requerido ostenta características de trabalho em regime de sobreaviso e é aplicado apenas em unidades judiciárias cuja demanda não justifica a existência de serviço autônomo de plantão. Esse sistema não se mostra abusivo, já que assegura folga compensatória ao trabalho do servidor que atua neste regime. Incabível, na situação descrita no expediente, a atuação deste Conselho Nacional de Justiça. Não se verifica, no caso, a prática alegadamente abusiva e o modo em que regulamentada a compensação dos plantões encontra respaldo na autonomia administrativa do tribunal estadual.

Das contrarrazões apresentadas ao recurso pelo TJRS (evento 49), verifico, ademais, que a verdadeira pretensão do Sindicato era a de que o Tribunal passasse a indenizar como hora extra o serviço realizado no Plantão Judicial, nas localidades onde não há serviço autônomo de plantão, o que nesta esfera não foi postulado. E mesmo que o fosse, não há plausibilidade em qualquer expectativa de êxito porventura fomentada pelo sindicato requerente, em face dos precedentes deste CNJ acima colacionados, que reconhecem a autonomia plena do Tribunal para regulamentar esta questão, em face de todas as peculiaridades estruturais, de pessoal e orçamentárias que esta demanda encerra.

Por fim, conforme informação extraída desta última manifestação do Tribunal, importa ressaltar que em janeiro de 2014, após o julgamento monocrático proferido nestes autos, o Conselho da Magistratura do TJRS aprovou a alteração do § 3º do art. 6º, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ Em Comarcas onde não houver serviço autônomo de plantão forense, a escala poderá ser diária de forma que cada semana de atuação do servidor no plantão seja compensada pela posterior dispensa de um dia de trabalho , folga a ser usufruída a critério da Direção do Foro, devendo ser concedida tão logo possível, evitando-se o acúmulo de folgas do plantão.

Como se vê, é possível perceber que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul segue envidando esforços para aperfeiçoar a disciplina da matéria e assegura compensação adequada pelo tempo do servidor que é destinado ao sobreaviso nos plantões.

Desta forma, não há fundamento capaz de infirmar o teor da decisão recorrida e suas conclusões.

Ante o exposto, voto por afastar a arguição de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 25 de março de 2014.

Conselheiro FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Relator

[1] Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[2] Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição

[3] Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[4] Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição

Adoto integralmente o relatório do E. Conselheiro Relator.

VOTO.

Nos autos do PP 5123-86, o sindicato requerente questiona o sistema de compensação de jornada estabelecido pelo TJRS para os servidores que atuam no plantão judiciário de Comarcas onde não há serviço autônomo de plantão.

Na instrução do feito, o Conselheiro relator constatou que os servidores desempenham os plantões em regime de sobreaviso, comparecendo ao Forum somente se necessário.

A esse respeito, destaco que, na proposta de revisão da Resolução CNJ 71, a alteração da redação original com relação ao que se discute neste feito se faz no seguinte sentido:

Art. 3º. Durante o plantão, é facultativa a permanência dos magistrados e servidores na sede do juízo ou tribunal, devendo, porém, em qualquer caso, permanecer em local acessível e de prontidão para comparecer à referida sede. Poderá haver, de modo excepcional, observada a necessidade ou comprovada urgência, o atendimento em domicílio.

Art. 4º. Facilitar-se-á o livre acesso dos membros e servidores do Ministério Público às suas respectivas salas de trabalho localizadas no Fórum, no período de recesso natalino.

(...)

Art. 12 Os magistrados que atuarem em regime de plantão na sede da unidade judiciária durante o recesso previsto no art. 1.º da Resolução n.º 8, de 29 de novembro de 2005, bem como bem como aos sábados, domingos e feriados, terão direito a compensação, na proporção de um dia de licença para cada dia de trabalho prestado em plantão, limitado a 15 (quinze) dias, desde que tenham atuado de forma presencial ou praticado ato no período de plantão, o que deverá ser comprovado mediante relatório circunstanciado.

O que se percebe é que, no tocante ao plantão exercido pelos magistrados, se realizado apenas na modalidade de sobreaviso, não há direito a compensação. Ou seja, minha proposta é no sentido de que apenas o plantão presencial ou aquele em que houver prática de algum ato poderá ensejar compensação para o juiz. Além disso, a nova resolução, em princípio, não determina como os Tribunais deverão organizar o seu funcionamento com relação aos servidores.

Nesse ponto, entendo que a Resolução CNJ 71 realmente confere aos Tribunais a competência para disciplinar o plantão judiciário conforme suas peculiaridades locais, de acordo com seu art. 8º. Esse dispositivo, o qual fundamenta a decisão do Conselheiro Relator, é mantido na proposta de alteração, e tem o seguinte teor:

Art. 8º. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução.

Em síntese, verifico não haver na proposta da Comissão qualquer orientação diversa para o sistema adotado pelo Tribunal de Justiça gaúcho.

Entretanto, divirjo do entendimento do Relator pois, conquanto se insira na esfera de autonomia dos Tribunais estabelecer a forma como se dará a contraprestação aos servidores plantonistas, verifico que o sistema escolhido excede limites legais e constitucionais, o que implica na necessidade de controle do ato administrativo por este Conselho.

O plantão de que se cuida é o período do dia que excede o horário de expediente do Tribunal, ou seja, aquele em que o Judiciário atende o jurisdicionado em caráter de urgência, quer dizer, nos termos do artigo 1º da Resolução 54/92-COMAG, a partir de 17h30.

Como explicitado pelo Sindicato requerente, parece ter havido um momento de rara necessidade de trabalho efetivo durante os plantões, razão pela qual o sistema compensatório do Tribunal não trazia prejuízo relevante aos servidores. Entretanto, diante de uma mudança importante no plano fático, evidenciou-se o descompasso entre a norma do Tribunal e a realidade. É que, segundo o Sindicato, o plantão se tornou, na prática, uma nova jornada e trabalho para os servidores do Tribunal.

Tal relato nos preocupa, considerando que a compensação oferecida pelo Tribunal não se revela justa, ao obrigar os servidores a trabalhar para o Judiciário sem a devida contraprestação. Importa lembrar que aos servidores públicos também foi assegurada a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, conforme o teor dos seguintes dispositivos constitucionais:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...]

XIII - <u>duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada</u>, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; [...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...]

§ 3º <u>Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX,</u> podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Ao se alijar os servidores gaúchos de um sistema justo de compensação de jornada, o Tribunal cria uma excessiva rigidez no regime de trabalho dos servidores públicos do Poder Judiciário, com prejuízo não só aos próprios servidores como, também, à administração e aos administrados.

Cumpre lembrar que a nossa proposta de regulamentação da compensação dos plantões dos magistrados, como indicado acima, prevê que o plantão que dispensa a presença física e no qual não se pratique ato não será compensado. Nessa linha, nos parece justa a regulamentação do Tribunal que mantenha o sistema em análise para os casos em que os servidores não trabalhem efetivamente, ou seja, quando ficassem de sobreaviso apenas. Mas não se pode admitir que os servidores trabalhem para a Administração além de sua jornada de trabalho, cujos limites possuem status constitucional, sem a devida contraprestação.

Destaco, a esse respeito, o regramento adotado pelo no âmbito dos Tribunais trabalhistas, em que procedimento semelhante é adotado nacionalmente, conforme texto da Resolução nº 25, de 2006, alterada pela Resolução nº 39, de 2007, ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 1º Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário.

§ 1º Caberá a cada órgão instituir o sistema de plantão judiciário mais apropriado a sua realidade - de permanência no fórum, de permanência de sobreaviso ou misto.

§ 2º Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado . **(NR)**

Art. 2º O servidor escalado para o plantão judiciário fará jus ao benefício do caput do art. 1º independentemente do cargo ou função que exerça.

Art. 3º É vedado ao Órgão substituir a folga compensatória, de magistrados e servidores, por retribuição pecuniária.

Tal norma tem balizado aquele Conselho Superior no julgamento das matérias administrativas de sua competência, conforme o acórdão abaixo ementado:

FOLGA COMPENSATÓRIA. ATUAÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES NOS PLANTÕES JUDICIAIS E RECESSO FORENSE ANTERIORES À RESOLUÇÃO N.º 25/2006. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVO TRABALHO DURANTE A DESIGNAÇÃO. Em observância à Resolução n.º 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde o estado de sobreaviso não gera compensação, mas em havendo efetiva atuação do magistrado e do servidor durante o plantão judiciário estes fazem jus à folga compensatória, mostra-se viável assegurar o direito à compensação pelo trabalho realizado a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, nos termos da referida Resolução. Nessa senda, proponho seja alterada a redação do art. 4º e acrescido o artigo 5º à Resolução n.º 25/2006, para fazer constar a seguinte redação: Art. 4º - As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se ao plantão judiciário, presencial ou não, realizado por magistrados e servidores a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. REQUERIMENTO PROVIDO.

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Acórdão do Processo nº 192137-2008-0-0-0, Data: 27/2/2009)

Por outro lado, quanto a esse sistema de sobreaviso, destaco que ele impõe ao servidor limitações em seu tempo de descanso. A OMS - Organização Mundial da Saúde reconhece no cumprimento de jornadas imprevisíveis, fora do horário normal ou em turnos mal concebidos, os principais fatores de geração de stress no trabalho[1]. Assim, ao admitirmos uma excessiva interferência da Administração na esfera de liberdade do trabalhador para fruir seu tempo de descanso sem a contrapartida, estaremos não somente afrontando o sinalagma contratual, mas, também, colocando em risco a higidez física e mental do servidor.

Portanto, o Tribunal deve ter parcimônia na utilização do sistema. Como não existe lei que regulamente o exercício do sobreaviso pelo servidor público federal, deve-se valer de escalas, para que os servidores apenas eventualmente sofram o comprometimento de seu tempo de repouso.

Observo que a resolução 54/92-CM, em seu art. 6º, prevê a escala mediante critérios de revezamento QUANDO POSSÍVEL. Além disso, o Ofício-Circular 31/2013-CGJ, expedido pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado, exclui dos plantões os celetistas e assessores de magistrados, o que, provavelmente, sobrecarrega os servidores restantes. Parece-nos que o regramento do Tribunal não traz uma proteção suficiente à saúde do trabalhador. Tal norma revela-se excessivamente lacônica, considerando a situação fática apresentada pelo Sindicato requerente, e coloca em risco o direito constitucional à jornada de trabalho máxima semanal bem como a própria saúde do servidor.

Pelo exposto, pedindo vênias ao Relator, divirjo de seu voto para julgar **procedente** o pedido e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que edite nova Regulamentação, no exercício de sua autonomia administrativa, em que sejam observados: 1. os limites constitucionais indicados neste voto, acrescendo-se previsão de folga compensatória proporcional aos dias cumpridos em plantão presencial e naqueles em que o servidor for convocado a comparecer ao trabalho fora do seu expediente regular; 2. recomendação para inclusão de todos os servidores nas escalas e revezamento entre os servidores escalados com intervalo mínimo a ser fixado entre as escalas.

[1] LEKA, Stavroula. GRIFFITHS, Amanda. COX, Tom. "La organización del trabajo y el estréss. Estratégias sistemáticas de solución de problemas para empleadores, personal directivo y representantes sindicales". Série protección de la salud de los trabajadores, nº 03, OMS, 2004, disponível em http://www.who.int/occupational_health/publications/pwh3sp.pdf, acesso em 04.01.2013.

Brasília, 2015-05-28.

Conselheiro Relator

26ª Sessão Extraordinária

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005123-86.2012.2.00.0000

Relator:	**FLAVIO PORTINHO SIRANGELO**
Requerente:	**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL-SINDJUSRS**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Terceiros:	**Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO** , ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" *Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Teixeira, Saulo Casali Bahia, Luiza Cristina e Gisela Gondin Ramos. Votou o Presidente. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19 de maio de 2015."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 19 de maio de 2015.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Secretária Processual em exercício

Adoto integralmente o relatório do E. Conselheiro Relator.

VOTO.

Nos autos do PP 5123-86, o sindicato requerente questiona o sistema de compensação de jornada estabelecido pelo TJRS para os servidores que atuam no plantão judiciário de Comarcas onde não há serviço autônomo de plantão.

Na instrução do feito, o Conselheiro relator constatou que os servidores desempenham os plantões em regime de sobreaviso, comparecendo ao Forum somente se necessário.

A esse respeito, destaco que, na proposta de revisão da Resolução CNJ 71, a alteração da redação original com relação ao que se discute neste feito se faz no seguinte sentido:

Art. 3º. Durante o plantão, é facultativa a permanência dos magistrados e servidores na sede do juízo ou tribunal, devendo, porém, em qualquer caso, permanecer em local acessível e de prontidão para comparecer à referida sede. Poderá haver, de modo excepcional, observada a necessidade ou comprovada urgência, o atendimento em domicílio.

Art. 4º. Facilitar-se-á o livre acesso dos membros e servidores do Ministério Público às suas respectivas salas de trabalho localizadas no Fórum, no período de recesso natalino.

(...)

Art. 12 Os magistrados que atuarem em regime de plantão na sede da unidade judiciária durante o recesso previsto no art. 1.º da Resolução n.º 8, de 29 de novembro de 2005, bem como bem como aos sábados, domingos e feriados, terão direito a compensação, na proporção de um dia de licença para cada dia de trabalho prestado em plantão, limitado a 15 (quinze) dias, desde que tenham atuado de forma presencial ou praticado ato no período de plantão, o que deverá ser comprovado mediante relatório circunstanciado.

O que se percebe é que, no tocante ao plantão exercido pelos magistrados, se realizado apenas na modalidade de sobreaviso, não há direito a compensação. Ou seja, minha proposta é no sentido de que apenas o plantão presencial ou aquele em que houver prática de algum ato poderá ensejar compensação para o juiz. Além disso, a nova resolução, em princípio, não determina como os Tribunais deverão organizar o seu funcionamento com relação aos servidores.

Nesse ponto, entendo que a Resolução CNJ 71 realmente confere aos Tribunais a competência para disciplinar o plantão judiciário conforme suas peculiaridades locais, de acordo com seu art. 8º. Esse dispositivo, o qual fundamenta a decisão do Conselheiro Relator, é mantido na proposta de alteração, e tem o seguinte teor:

Art. 8º. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução.

Em síntese, verifico não haver na proposta da Comissão qualquer orientação diversa para o sistema adotado pelo Tribunal de Justiça gaúcho.

Entretanto, divirjo do entendimento do Relator pois, conquanto se insira na esfera de autonomia dos Tribunais estabelecer a forma como se dará a contraprestação aos servidores plantonistas, verifico que o sistema escolhido excede limites legais e constitucionais, o que implica na necessidade de controle do ato administrativo por este Conselho.

O plantão de que se cuida é o período do dia que excede o horário de expediente do Tribunal, ou seja, aquele em que o Judiciário atende o jurisdicionado em caráter de urgência, quer dizer, nos termos do artigo 1º da Resolução 54/92-COMAG, a partir de 17h30.

Como explicitado pelo Sindicato requerente, parece ter havido um momento de rara necessidade de trabalho efetivo durante os plantões, razão pela qual o sistema compensatório do Tribunal não trazia prejuízo relevante aos servidores. Entretanto, diante de uma mudança importante no plano fático, evidenciou-se o descompasso entre a norma do Tribunal e a realidade. É que, segundo o Sindicato, o plantão se tornou, na prática, uma nova jornada e trabalho para os servidores do Tribunal.

Tal relato nos preocupa, considerando que a compensação oferecida pelo Tribunal não se revela justa, ao obrigar os servidores a trabalhar para o Judiciário sem a devida contraprestação. Importa lembrar que aos servidores públicos também foi assegurada a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, conforme o teor dos seguintes dispositivos constitucionais:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...]

XIII - <u>duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada</u>, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; [...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Ao se alijar os servidores gaúchos de um sistema justo de compensação de jornada, o Tribunal cria uma excessiva rigidez no regime de trabalho dos servidores públicos do Poder Judiciário, com prejuízo não só aos próprios servidores como, também, à administração e aos administrados.

Cumpre lembrar que a nossa proposta de regulamentação da compensação dos plantões dos magistrados, como indicado acima, prevê que o plantão que dispensa a presença física e no qual não se pratique ato não será compensado. Nessa linha, nos parece justa a regulamentação do Tribunal que mantenha o sistema em análise para os casos em que os servidores não trabalhem efetivamente, ou seja, quando ficassem de sobreaviso apenas. Mas não se pode admitir que os servidores trabalhem para a Administração além de sua jornada de trabalho, cujos limites possuem status constitucional, sem a devida contraprestação.

Destaco, a esse respeito, o regramento adotado pelo no âmbito dos Tribunais trabalhistas, em que procedimento semelhante é adotado nacionalmente, conforme texto da Resolução nº 25, de 2006, alterada pela Resolução nº 39, de 2007, ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 1º Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário.

§ 1º Caberá a cada órgão instituir o sistema de plantão judiciário mais apropriado a sua realidade - de permanência no fórum, de permanência de sobreaviso ou misto.

§ 2º Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado . **(NR)**

Art. 2º O servidor escalado para o plantão judiciário fará jus ao benefício do caput do art. 1º independentemente do cargo ou função que exerça.

Art. 3º É vedado ao Órgão substituir a folga compensatória, de magistrados e servidores, por retribuição pecuniária.

Tal norma tem balizado aquele Conselho Superior no julgamento das matérias administrativas de sua competência, conforme o acórdão abaixo ementado:

FOLGA COMPENSATÓRIA. ATUAÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES NOS PLANTÕES JUDICIAIS E RECESSO FORENSE ANTERIORES À RESOLUÇÃO N.º 25/2006. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVO TRABALHO DURANTE A DESIGNAÇÃO. Em observância à Resolução n.º 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde o estado de sobreaviso não gera compensação, mas em havendo efetiva atuação do magistrado e do servidor durante o plantão judiciário estes fazem jus à folga compensatória, mostra-se viável assegurar o direito à compensação pelo trabalho realizado a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, nos termos da referida Resolução. Nessa senda, proponho seja alterada a redação do art. 4º e acrescido o artigo 5º à Resolução n.º 25/2006, para fazer constar a seguinte redação: Art. 4º - As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se ao plantão judiciário, presencial ou não, realizado por magistrados e servidores a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. REQUERIMENTO PROVIDO.

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Acórdão do Processo nº 192137-2008-0-0-0, Data: 27/2/2009)

Por outro lado, quanto a esse sistema de sobreaviso, destaco que ele impõe ao servidor limitações em seu tempo de descanso. A OMS - Organização Mundial da Saúde reconhece no cumprimento de jornadas imprevisíveis, fora do horário normal ou em turnos mal concebidos, os principais fatores de geração de stress no trabalho[1]. Assim, ao admitirmos uma excessiva interferência da Administração na esfera de liberdade do trabalhador para fruir seu tempo de descanso sem a contrapartida, estaremos não somente afrontando o sinalagma contratual, mas, também, colocando em risco a higidez física e mental do servidor.

Portanto, o Tribunal deve ter parcimônia na utilização do sistema. Como não existe lei que regulamente o exercício do sobreaviso pelo servidor público federal, deve-se valer de escalas, para que os servidores apenas eventualmente sofram o comprometimento de seu tempo de repouso.

Observo que a resolução 54/92-CM, em seu art. 6º, prevê a escala mediante critérios de revezamento QUANDO POSSÍVEL. Além disso, o Ofício-Circular 31/2013-CGJ, expedido pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado, exclui dos plantões os celetistas e assessores de magistrados, o que, provavelmente, sobrecarrega os servidores restantes. Parece-nos que o regramento do Tribunal não traz uma proteção suficiente à saúde do trabalhador. Tal norma revela-se excessivamente lacônica, considerando a situação fática apresentada pelo Sindicato requerente, e coloca em risco o direito constitucional à jornada de trabalho máxima semanal bem como a própria saúde do servidor.

Pelo exposto, pedindo vênias ao Relator, divirjo de seu voto para julgar **procedente** o pedido e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que edite nova Regulamentação, no exercício de sua autonomia administrativa, em que sejam observados: 1. os limites constitucionais indicados neste voto, acrescendo-se previsão de folga compensatória proporcional aos dias cumpridos em plantão presencial e naqueles em que o servidor for convocado a comparecer ao trabalho fora do seu expediente regular; 2. recomendação para inclusão de todos os servidores nas escalas e revezamento entre os servidores escalados com intervalo mínimo a ser fixado entre as escalas.

[1] LEKA, Stavroula. GRIFFITHS, Amanda. COX, Tom. "La organización del trabajo y el estréss. Estratégias sistemáticas de solución de problemas para empleadores, personal directivo y representantes sindicales". Série protección de la salud de los trabajadores, nº 03, OMS, 2004, disponível em http://www.who.int/occupational_health/publications/pwh3sp.pdf, acesso em 04.01.2013.

Brasília, 2015-05-28.

Conselheiro Relator

Corregedoria

Autos: **INSPEÇÃO 0001369-68.2014.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJ/PE**

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - EMENTA

1. UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO. PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. PERNAMBUCO. PORTARIA N. 09/2014. UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

1. Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco nos dias 17 a 19/03/2014.

2. Achados nas **Unidades Administrativas**: necessidade de informações atualizadas quanto ***a)*** à suspensão dos serviços voluntários e seus pagamentos, nos termos determinados no item 2.1 do Auto Circunstanciado de Inspeção; ***b)*** às providências adotadas para regularizar a cessão indevida de espaço público ao Banco do Estado, à Caixa Econômica Federal e às Cooperativas de Crédito PERNAMBUCRED E JURISCOPE, nos termos determinados no item 2.2 do Auto Circunstanciado de Inspeção, relatando se o Instituto dos Magistrados de Pernambuco - IMP e a Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE, bem como outras associações não especificadas, possuem espaços públicos à sua disposição no âmbito do TJ/PE; ***c)*** às providências adotadas para disciplinar a coleta das declarações de bens e rendas dos magistrados e servidores, nos termos determinados no item 2.3 do Auto Circunstanciado de Inspeção; ***d)*** às providências adotadas para adequar-se ao limite de cargos comissionados definidos pelo art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 88/2009, nos termos determinados no item 2.5 do Auto Circunstanciado de Inspeção; ***e)*** às providências adotadas para que as funções comissionadas sejam destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos determinados no item 2.6 do Auto Circunstanciado de Inspeção; ***f)*** ao cumprimento da determinação de acostar aos autos do processo de contratação nº 37.602-2013 a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do Estado de Pernambuco, nos termos determinados no item 2.9 do Auto Circunstanciado de Inspeção; ***g)*** ao cumprimento da determinação de comprovar o equilíbrio econômico-financeiro existente entre o objeto contratado a cargo da Caixa Econômica Federal, bem como do Banco do Brasil, e as contrapartidas oferecidas ao Tribunal, relativamente aos contratos nº 80/2010 e 98/2011, nos termos determinados no item 2.11 do Auto Circunstanciado de Inspeção; e ***h)*** necessidade de realização de licitação entre as instituições financeiras oficiais para buscar a melhor remuneração para os valores disponíveis (folha de pagamento, custas e depósitos judiciais), atendendo assim preceito fundamental que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim os princípios da isonomia, da publicidade, do sigilo das propostas e do julgamento objetivo.

3. Providências determinadas ao TJ/PE: apresentar informações atualizadas quanto ***a)*** à suspensão dos serviços voluntários e seus pagamentos, nos termos determinados no item 2.1 do Auto Circunstanciado de Inspeção; ***b)*** às providências adotadas para regularizar a cessão indevida de espaço público ao Banco do Estado, à Caixa Econômica Federal e às Cooperativas de Crédito PERNAMBUCRED E JURISCOPE, nos termos determinados no item 2.2 do Auto Circunstanciado de Inspeção, relatando se o Instituto dos Magistrados de Pernambuco - IMP e a Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE, bem como outras associações não especificadas, possuem espaços públicos à sua disposição no âmbito do TJ/PE; ***c)*** às providências adotadas para disciplinar a coleta das declarações de bens e rendas dos magistrados e servidores, nos termos determinados no item 2.3 do Auto Circunstanciado de Inspeção; ***d)*** às providências adotadas para adequar-se ao limite de cargos comissionados definidos pelo art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 88/2009, nos termos determinados no item 2.5 do Auto Circunstanciado de Inspeção; ***e)*** às providências adotadas para que as funções comissionadas sejam destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos determinados no item 2.6 do Auto Circunstanciado de Inspeção; ***f)*** ao cumprimento da determinação de acostar aos autos do processo de contratação nº 37.602-2013 a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do Estado de Pernambuco, nos termos determinados no item 2.9 do Auto Circunstanciado de Inspeção; ***g)*** ao cumprimento da determinação de comprovar o equilíbrio econômico-financeiro existente entre o objeto contratado a cargo da Caixa Econômica Federal, bem como do Banco do Brasil, e as contrapartidas oferecidas ao Tribunal, relativamente aos contratos nº 80/2010 e 98/2011, nos termos determinados no item 2.11 do Auto Circunstanciado de Inspeção; e ***h)*** realizar licitação entre as instituições financeiras oficiais para buscar a melhor remuneração para os valores disponíveis (folha de pagamento, custas e depósitos judiciais), atendendo assim preceito fundamental que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim os princípios da isonomia, da publicidade, do sigilo das propostas e do julgamento objetivo.

4. Procedimento de Inspeção nº 1369-68.2014 arquivado, com instauração de procedimento(s) para acompanhamento da(s) determinação(ões).

À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias.

Brasília, 21 de janeiro de 2016.

Ministra Nancy Andrighi

Corregedora Nacional de Justiça